



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349156-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes FREDERICO RODIL e JAMES APARECIDO FRANCHITO, é agravado JOÃO DOS SANTOS FILHO AREIA E PEDRA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2349156-10.2024.8.26.0000

COMARCA DE RIO CLARO

AGRAVANTES: FREDERICO RODIL E OUTRO

AGRAVADO: JOÃO DOS SANTOS FILHO AREIA E PEDRA - ME

JUIZ(A): ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

Voto nº 658

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do réu. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 93 dos autos do *incidente de descon sideração da personalidade jurídica* proposto por JOÃO DOS SANTOS FILHO AREIA E PEDRA ME inicialmente em face de FREDERICO RODIL e JAMES APARECIDO FRANCHITO (extinto em relação a este, em razão do óbito – fls. 84 da origem), na parte em que o MM. Juiz indeferiu a gratuidade ao requerido Frederico, gizando que *"Não apresentado nenhum documento para aferir as condições financeiras do requerido FREDERICO RODIL, sequer IRPF e movimentação bancária (a aposentadoria não o isenta de IRPF), observado o valor da aposentadoria maior do que 3 salários mínimos, não faz ele jus à gratuidade de justiça, ora INDEFERIDA, nos termos do art.5º LXXIV da Constituição Federal."*

Recorre o corréu Frederico Rodil, argumentando que *"de acordo com os documentos juntados às fls. 62-77, o valor líquido recebido pelo Agravante é na verdade inferior à 03 (três) salários-mínimos"*. Acrescenta *"que o Agravante é pessoa idosa, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade e utiliza o seu benefício previdenciário para manter sua subsistência, que, sinceramente, ainda é insuficiente para arcar com as suas necessidades básicas decorrentes da sua idade avançada e atual estado de saúde"*. Informa que *"apresentou às fls. 62 dos autos principais a DECLARAÇÃO DE*

HIPOSSUFICIÊNCIA, contemplando o necessário conforme jurisprudência". Fala em violação do art. 99 do CPC. Afirma que *"o critério objetivo mencionado a qual o STJ entendeu não ser o suficiente para negar o benefício era no montante de 6 (seis) mil reais, ou seja, o dobro do aqui definido."* Ressalta que *"o Requerente dos autos principais, em sede de réplica, fls. 87-91, sequer contestou o pedido deste benefício"*. Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que lhe seja deferida a benesse (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 35/36), com determinação ao agravante de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade.

Contraminuta (fls. 40/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

É certo que o fato de a parte ter contratado advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme previsto expressamente no art. 99, §4º, do CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. FASE DE CONHECIMENTO. Decisão que indefere o benefício à autora - Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Remuneração que não lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência própria ou familiar - Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça - Contratação de advogado particular e competência do Juizado - Irrelevância - Decisão reformada - Recurso provido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2151702-56.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

Na hipótese dos autos, no entanto, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009) e examinada a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, não é possível concluir pela verossimilhança da sua declaração, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

O agravante informa ser aposentado; apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 62 da origem) e comprovantes de rendimentos (fls. 63/68 da origem), que mostram rendimentos de pouco mais de três salários-mínimos. No entanto, intimado a complementar a documentação a fls. 84 da origem, nada mais apresentou.

Nestes autos, além de cópia dos documentos apresentados em primeiro grau, trouxe apenas mais um holerite, referente ao mês 09/2024 (fls. 30/31 destes autos). Intimado a complementar a documentação (fls. 36, item 3), ficou-se inerte.

Enfim, não há notícia de sua movimentação financeira, pois não trouxe extratos bancários ou de cartões de crédito e não há notícias de seu patrimônio ou evolução patrimonial, pois não trouxe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos autos declarações de imposto de renda.

Nesse contexto, não é possível concluir pela hipossuficiência do agravante, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 8/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora